# LEI Nº 4515 de 28 de dezembro de 2.007.

# AUTORIZA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

**Art. 1º -** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º -** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de um (01) Médico Psiquiatra, Nível salarial 11, com carga horária semanal de 24 horas.

§ 1º - A contratação visa dar cobertura de vaga existente no quadro da Secretaria Municipal de Saúde, pois em que pese realizado concurso público, todos os aprovados foram chamados e, em virtude de pedido de demissão, há carência de pessoal na área de saúde mental.

§ 2º - A contratação se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, até a realização do concurso público.

**Art. 3º -** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**Art. 4º -** As contratações decorrentes desta lei encontrarão cobertura nas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º -** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a remuneração fixada para os servidores do quadro da administração direta municipal.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos e empregos tomados como paradigma.

**Art. 6º -** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior;

IV - perceber avanços trienais.

**Art. 7º -** O regime de contratação será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 8º -** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 9º -** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação emergencial, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos legais, na hipótese de posterior aprovação em concurso público na administração direta, indireta ou fundacional.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 28 de dezembro de 2.007.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Prefeita Municipal

NORBERTO BIERHALS
Secretário Municipal de Administração

JOSÉ LUIZ DAUDT
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se
Data supra.

**VICTOR HUGO ZAMPETTI BARRIOS**
Chefe de Gabinete